

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno VI.

Theresina 26 de Abril de 1873.

Numero 261.

PARTE OFFICIAL.

Governo da Provincia

Resolução n.º 804. Publicada em 16 de dezembro de 1872.

Fixa a despesa e orça a receita das diferentes camaras municipais da provincia para o anno financeiro de 1872 a 1873.

Pedro Affonso Ferreira, presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu o seguinte:

CAPITULO 14.

MUNICIPIO DOS PICOS.

Recetta.

Art. 36. E' a mesma camara autorizada a arrecadar no dito anno financeiro as seguintes rendas:

- § 1.º Aferição de pesos e medidas.
- § 2.º Imposto de revisão da aferição cobrada na razão da metade.
- § 3.º Foros de terrenos com casa a cem reis por braça.
- § 4.º Idem com roças, quintaes, vazantes, a quinhentos reis por braça.
- § 5.º Dizimos de miunças.
- § 6.º Imposto de quatro centos reis por rez morta para o consumo publico, verde ou secca.
- § 7.º Idem de quinhentos reis sobre cevado para o consumo.
- § 8.º Idem de quarenta reis por dia sobre cada cabeça de gado vaccum e cavallar que for conservado em pastorado pelo boiadeiros ou negociantes a distancia de meia legoa ou menos da villa, depois de vinte e quatro horas de chegada.
- § 9.º Idem de quarenta reis sobre cada cabeça de gado não sendo para o consumo publico que for mettida no curral da municipalidade, por dia ou noite.
- § 10.º Idem de dois mil reis, de licença para lojas de fazendas seccas, molhados, quitandas, boticas, bilhares, talhos de carne, vendida mesmo verde ou secca, botequim, casas de pasto e officios mecanicos, typographias e padarias.
- § 11.º Idem de dez mil reis por licença para espectáculo publico.
- § 12.º Idem de dez mil reis por cada fabrica de charutos, fogos de artificios e objectos de luxo.
- § 13.º Idem de dez mil reis annuaes por cada taboleiro de fazendas seccas miudetas e quinquilharias.
- § 14.º Idem de dez mil reis sobre negociantes ambulantes d' joias d' prata ouro ou outro qualquer metal.
- § 15.º Multa de trinta mil reis aos que deixarem de tirar licença e pagarem estes impostos.
- § 16.º Imposto de dous mil por licença para vender fumo.
- § 17.º Idem de seis mil e quatrocentos reis para vender aguardente.
- § 18.º Idem de cem reis por cada cento de vellas de carnahuba, vendidas fóra ou dentro do municipio.
- § 19.º Idem de quatro mil reis por licença concedida para corte de carnahubas e juazeiros.
- § 20.º Multa de seis mil reis aos individuos

que cortarem carnahubas e juazeiros em terreno proprio sem licença da camara.

- § 21.º Multa de vinte mil reis se for alheio o terreno.
- § 22.º Idem de dez mil reis a quem vender vellas de carnahuba no municipio ou conduzil-as para fóra sem pagar o imposto.
- § 23.º Passagens no rio Guaribés nos portos da villa.
- § 24.º Restituições e reposições.
- § 25.º Cobrança da divida activa.
- § 26.º Multas por infracção de posturas, ditas impostas aos jurados, ditas a eleitores, ditas por falta de sessão da camara e de aberturas de estradas.
- § 27.º Rendas eventuaes.
- § 28.º Multa de mil reis ao fiscal e procurador por falta de comparecimento as sessões da camara.
- § 29.º Imposto de dous mil reis annual por cada curral de madeira ou pedra edificados nos limites da decima urbana.
- § 30.º Idem idem por cada chiqueiro de gado cabrum e ovelhun, idem idem.
- § 31.º Idem de com reis por cada vacca de leite, idem idem.
- § 32.º Idem de duzentos reis por cada quarta de sal feito nos limites da mesma decima.
- § 33.º Imposto de dous mil reis por licença para edificação de casas de terra ou palha nos limites da decima urbana.
- § 34.º Multa de dez mil reis aos que edificarem sem licença.
- § 35.º Rendimento do cemiterio.

CAPITULO 15.

MUNICIPIO DA INDEPENDENCIA

Despeza.

Art. 37. A camara municipal da villa da Independencia é autorizada a despendar no anno financeiro de 1872 a 1873 as quantias que vão mencionadas nos paragraphos seguintes:

- § 1.º Gratificação ao secretario 150\$000
- § 2.º Idem ao fiscal 100\$000
- § 3.º Idem ao procurador 100\$000
- § 4.º Idem ao porteiro 36\$000
- § 5.º Com expediente da camara, jury e eleições 40\$000
- § 6.º Com luzes para a cadeia guardas 40\$000
- § 7.º Aluguel da casa para a camara 120\$000
- § 8.º Com guisamento á matriz 20\$000
- § 9.º Com supprimento aos alumnos pobres 20\$000
- § 10.º Com compra de pesos e medidas do systema metrico 100\$000
- § 11.º Com utensilios para camara 50\$000
- § 12.º Com reparos na casa mercado publico 10\$000
- § 13.º Despezas eventuaes 20\$000

Recetta.

Art. 38. E' a mesma camara autorizada a arrecadar no dito anno financeiro as seguintes rendas mencionadas nos paragraphos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do artigo 12 da presente lei para a

camara municipal de Oeiras, e mais os seguintes:

- § 1.º Fóro de vinte mil reis por cada legua de terra, que for arrendada na ser-ra geral.
- § 2.º Imposto de dez mil reis por cada engenho em que se fabricarem aguardente.

CAPITULO 16.

MUNICIPIO DA BATALHA.

Despeza.

Art. 39. A camara municipal da villa da Batalha é autorizada a despendar no anno financeiro de 1872 a 1873, as quantias que vão mencionadas nos paragraphos seguintes:

- § 1.º Gratificação ao secretario 70\$000
- § 2.º Idem ao fiscal 30\$000
- § 3.º Idem ao porteiro 20\$000
- § 4.º Quinze por cento ao procurador do que arrecadar, não excedendo seu vencimento de cento e vinte mil reis. \$
- § 5.º Guisamento á matriz 80\$000
- § 6.º Supprimento aos alumnos pobres de ambos os sexos 30\$000
- § 7.º Luzes para as prisões 10\$000
- § 8.º Com custas de processos em que decahir a justiça 50\$000
- § 9.º Com limpeza da praça 30\$000
- § 10.º Com expediente da camara, jury e eleições 40\$000
- § 11.º Despezas eventuaes 100\$000

Recetta.

Art. 40. E' a mesma camara autorizada a arrecadar no dito anno financeiro as seguintes rendas:

- § 1.º Quinhentos reis por aferição de pesos e medidas, qualquer que seja o numero.
- § 2.º Idem por medidas de liquido.
- § 3.º Quatrocentos reis por medidas de arco.
- § 4.º Duzentos reis pela revisão dos mesmos.
- § 5.º Cem reis por braça de terreno aforado para casa.
- § 6.º Quinhentos reis sobre cada rez fresca para o consumo publico.
- § 7.º Mil reis sobre cada cevado idem idem.
- § 8.º Dous mil reis por licença para lojas de fazendas, quitandas, açougues, estabelecimento de officios mecanicos, e olerias.
- § 9.º Dous mil reis para vender fumo.
- § 10.º Dous mil reis para vender aguardente.
- § 11.º Dous mil reis para vender volante fazendas, aguardente e fumo.
- § 12.º Dous mil reis para crear ovelhas e cabras dentro da villa.
- § 13.º Dez mil reis de multa ao negociante que não tirar licença ou não pagar o imposto.
- § 14.º Multa por infracção de posturas.
- § 15.º Idem aos vereadores e empregados da camara.

§ 16.º Imposto de dez sobre engenhos que fabricarem aguardente.

- § 17.º Rendimento dos dizimos de miunças.
- § 18.º Multa de dous mil reis ao dono de cada porco que vagar selto nas ruas.
- § 19.º Producto de arrematação de porcos arrematados por vagarem soltos na villa sem dono conhecido.
- § 20.º Rendas eventuaes.

CAPITULO 17.

MUNICIPIO DA MANGA.

Despeza.

Art. 41. A camara municipal da villa da Manga é autorizada a despendar no anno financeiro de 1872 a 1873 as quantias que vão mencionadas nos paragraphos seguintes:

- § 1.º Gratificação ao secretario 60\$000
- § 2.º Idem ao procurador, 20 % sobre o arrecadado \$
- § 3.º Idem ao fiscal 40\$000
- § 4.º Idem ao porteiro 20\$000
- § 5.º Guisamento á matriz 30\$000
- § 6.º Supprimento aos alumnos pobres de ambos os sexos 20\$000
- § 7.º Com limpeza das ruas e praças 15\$000
- § 8.º Expediente da camara, e eleições 20\$000
- § 9.º Com custas de processos em que decahir a justiça 20\$000
- § 10.º Com utensilios para a camara 100\$000
- § 11.º Com a compra de um jogo de pesos e medidas do systema metrico 100\$000
- § 12.º Com luzes para a cadeia 8\$000
- § 13.º Despezas eventuaes 20\$000
- § 14.º Com limpeza e abertura de estradas 28\$000

Recetta.

Art. 42. E' a mesma camara authorizada a arrecadar no mesmo anno financeiro as rendas que se achão mencionadas nos paragraphos seguintes.

- § 1.º Rendimento das passagens denominadas, manga, sarna, veados e almas.
- § 2.º Aferição de pesos e medidas.
- § 3.º Dizimos de miunças.
- § 4.º Quinhentos reis por cada rez morta para o consumo publico.
- § 5.º Imposto de dois mil reis por licença para lojas quitandas, e boticas, açougues, e officios mecanicos.
- § 6.º Idem idem sobre aguardente e fumo.
- § 7.º Idem de mil reis por cada cevado morto para o consumo publico.
- § 8.º Idem cinco mil reis por cada fabrica de charutos e fogos artificiaes.
- § 9.º Quinze mil reis annuaes por cada taboleiro de fazendas seccas e quinquilharias.
- § 10.º Imposto de dous mil reis para vender joias de ouro e prata de manufao-

tura estrangeira, sendo o negociante ambulante.

§ 11. Imposto de duzentos reis por cada rez que não sendo para o consumo publico for recolhida acurral da municipalidade.

§ 12. Idem de cinco mil reis por cada oleria.

§ 13. Idem de dez mil reis por cada vez por licença para advogado não provisionado que quizer usar de advocacia.

§ 14. Idem cinco mil reis sobre negociantes ambulantes, até quinhentos mil reis; e d'ahi para cima, vinte mil reis.

§ 15. Idem de mil reis sobre cada curral que se tenha na villa e seus arrebal-des.

§ 16. Idem de cem reis por cada vacca de leite que se conservar na villa por qualquer tempo.

§ 17. Multas ao procurador, fiscal e porteiro.

§ 18. Idem de vinte mil reis ao negociante que não tirar licença e não pagar o imposto.

§ 19. Multa por infracção de posturas e aos vereadores por falta de comparecimento ás sessões.

§ 20. Cobrança da divida activa.

§ 21. Rendas eventuaes.

CAPITULO 18.

MUNICIPIO DA UNIÃO.

Despesa.

Art. 43. A camara municipal da villa da União é autorizada a despende no anno financeiro de 1872 a 1873 as quantias que vão mencionadas nos paragrafos seguintes:

§ 1.º Gratificação ao secretario	180\$000
§ 2.º Idem ao fiscal	120\$000
§ 3.º Idem ao porteiro	50\$000
§ 4.º Idem 20 % ao procurador, sobre o que arrecadar	\$
§ 5.º Idem ao chaveiro do curral da municipalidade	20\$000
§ 6.º Idem idem do cemiterio	60\$000
§ 7.º Idem a dous guardas municipaes	240\$000
§ 8.º Com expediente da camara jury e eleições	40\$000
§ 9.º Com luzes para a cadeia	50\$000
§ 10. Com custas em que for condemnada a municipalidade,	100\$000
§ 11. Com supprimentos aos alumnos pobres de ambos os sexos	20\$000
§ 12. Guizamento a matriz.	80\$000
§ 13. Com limpezas das praças e terrenos da camara	60\$000
§ 14. Com abertura de ruas travessas	40\$000
§ 15. Com reparos no curral da municipalidade.	30\$000
§ 16. Com rpearos no cemiterio inclusive a capella.	400\$000
§ 17. Com reparos na casa da camara	200\$000
§ 18. Com compra de uma casa para o mercado publico.	1,000\$000
§ 19. Idem idem para deposito de polvora	400\$000
§ 20. Despezas eventuaes.	100\$000

Recetta.

Art. 44. E' a mesma camara autorizada a arrecadar no dito anno financeiro as seguintes rendas:

- 1.º Aferição de pesos e medidas.
- 2.º Revisão metade da aferição.
- 3.º Foros de de terrenos occupados com casas, a razão de cem reis por braça.

§ 4.º Idem idem com roças, vazantes e cercados, a cincoenta reis a braça.

§ 5.º Dizimos de miunças

§ 6.º Imposto de quinhentos reis sobre rez morta para o consumo publico.

§ 7.º Imposto de dous mil reis por licença para lojas e quitandas, botiquins, boticas, padarias, bilhares, talho de carne casas de pasto, typographias, e estabelecimentos de officios mecanicos.

§ 8.º Imposto de duzentos e quarenta mil reis sobre joias de manufacturas estrangeiras, que não proveuha de casas estabelecidas dentro da provincia.

§ 9.º Cobrança da divida activa.

§ 10. Multa por infracção de posturas, e por falta de sessões da camara e aberturas de estradas.

§ 11. Cinco mil reis sobre fabricas de charutos, fogos artificiaes e de objetos de luxo.

§ 12. Cinco mil reis sobre taboleiro de fazendas seccas e quinquilharias.

§ 13. Quinhentos reis por cada cêvado vedido dentro da villa.

§ 14. dois mil reis sobre negociantes ambulantes.

§ 15. Multa de doze mil reis aos negociantes que não solicitarem licença e nem pagarem o imposto.

§ 16. Idem idem aquelle que embora tenha solicitado licença, não tiver aferido e conferido seus pesos e medidas.

§ 17. Idem de quinhentos mil reis a qualquer que vender joias de ouro e prata de manufactura estrangeira sem pagar o respectvo imposto.

§ 18. Passagens do rio Parnahyba.

§ 19. Rendimento do cemiterio.

§ 20. Multa de quinhentos mil reis por enterramentos na igreja.

§ 21. Rendimento da casa do mercado publico.

CAPITULO 19.

MUNICIPIO DE S. JOÃO DO PIAUHY.

Despesa.

Art. 45. E' a camara municipal da villa de S. João do Piauhly autorizada a despende no anno financeiro de 1872 a 1873, as quantias que vão mencionadas nos paragrapho seguintes:

§ 1.º Gratificação ao secretario	100\$000
§ 2.º Idem ao fiscal	50\$000
§ 3.º Idem ao procurador, 20 % sobre o que arrecadar, não excedendo á 50\$000 reis	\$
§ 4.º Idem ao porteiro	10\$000
§ 5.º Guisamento a matriz	20\$000
§ 6.º Supprimento aos alumnos pobres de ambos os sexos	20\$000
§ 7.º Luzes para as prisões	10\$000
§ 8.º Custas de processos em que decahir a justiça.	50\$000
§ 9.º Com a construcção de uma canoa para passagem do rio Piauhly.	30\$000
§ 10. Com limpeza da praça e arborisação da mesma.	25\$000
§ 11. Expediente da camara	20\$000
§ 12. Despezas eventuaes	100\$000

Recetta.

Art. 46. E' a mesma camara autorizada a arrecadar no dito anno financeiro as rendas seguintes.

§ 1.º Quinhentos reis por aferição de pesos e medidas, qualquer que seja a quantidade e o numero.

§ 2.º Duzentos reis por cada revisão dos mesmos.

§ 3.º Aforamentos para edificação no territorio da villa.

§ 4.º Quinhentos reis sobre cada capado.

§ 5.º Quiohentos reis sobre cada rez morta para o consumo publico.

§ 6.º Quatro mil reis por licença para vender aguardente.

§ 7.º Dous mil reis por licença para vender fumo.

§ 8.º Por licença para crear gado vacum e cavallar e mñar, conforme o preço taxado nas posturas, no territorio da villa.

§ 9.º Multa por infracção de posturas.

§ 10. Idem aos vereadores e empregados da camara.

§ 11. Idem a juizes de facto.

§ 12. Dizimos de miunças.

§ 13. Passagem do rio Piauhly em frente da villa.

§ 14. Rendas eventuaes.

Desposições geraes.

Art. 47. A camara municipal da villa de Valença fica autorizada a despende com a reconstrucção e augmento do cemiterio publico da mesma villa e edificação de uma capella n'elle até a quantia de quatro contos de reis.

Art. 48. Para occorrer a despeza do artigo antecedente poderá a mesma camara applicar, alem do rendimento do cemiterio, em reconstrucção, a importancia que se arrecadar do dizimo de miunças, liquida de porcentagem e guisamento á matriz, visto ser insufficiente a quantia votada no capitulo 1.º artigo 1.º § 84 da resolução n. 765 de 6 de setembro de 1871, que continuará em vigor.

Art. 49. Ficão prohibidos a bem dos proprietarios de casas edificadas á margem do reacho que devida em dous bairros a villa de Valença, os quintaes atravessando o dito reacho, isto desde sua lóz até o sito denominado—bella-flor—exclusive, a fim de não ser demorado o curso das agnas nas estações fluviaes: os quintaes existentes serão demolidos pelos proprietarios no praso que for marcado pela camara municipal, sob pena de multa de vinte mil reis e de serem demolidos á custa dos referidos proprietarios.

Art. 50. Fica autorizada a camara municipal da villa de Piracurica a construir na mesma villa uma casa de mercado, applicando para esta despesa os saldos que resultão de suas contas.

Art. 51. Fica igualmente autorizada a camara da villa dos Picos a despende com auxilio a alumnos pobres da escola publica do sexo masculino da mesma villa, alem da quantia votada no § 9.º do artigo 35 da presente let mais o de cem mil reis.

Art. 52. Ficão approvadas as contas de receitas e despesas das diversas camaras da provincia, exceptuando se as de Jeromenha; S Raimundo Nonato, e Bom Jesus da Gurgueia, as quaes não tendo remetido suas respectivas contas, são multadas em cincoenta mil reis cada uma.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como neslla se contem.

O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piauhly, 16 de dezembro de 1872, 51º da independencia e do imperio.

(L. do S.)

Pedro Affonso Ferreira.

José Gonçalves Villarinho, a fez

Sellada e publicada a presente resolu-

ção nesta secretaria do governo do Piauhly, aos 16 de dezembro de 1872.

O Secretario.

Fernando Affonso Ferreira.

Copia—N. 110—Secretaria de policia da provincia do Piauhly, 19 de abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.

O periodico «Imprensa» n. 378 de hon-tem datado, sob a epigraphe—Quer-se saber—declara, que não mandei proceder a corpo de delicto em um escravo do tenente-coronel Augusto Cunha, bastante surrado, com ferimentos, e que me sendo apresentado o mandei seguir para a casa do seu senhor:

Involvendo semelhante declaração uma accusação de falta de cumprimento de dever, venho declarar a V. Exc. o que ha de verdadeiro sobre semelhante negocio.

Uma pessoa qualificada e moradora n'esta capital, cujo nome não quero declinar, declaro me, que, uma outra não menos qualificada e moradora fora, lhe remetteu um escravo do tenente-coronel Augusto Cunha, para ser presente a policia, a fim de proceder-se corpo de delicto em offensas que dizia ter recebido em virtude de castigos immoderados fulminados por seu senhor.

Apresentado-me o escravo na manhã do dia 14 do corrente, examinei-o, e nenhuma lesão, nenhum ferimento encontrei que merecesse attenção, apenas duas ronchas ligeiras na epiderme e sobre a região lombar das costas que escapavão a observação.

Inquerindo do escravo se não tinha alguma outra offensa, respondeu-me que não, que apenas havia recebido duas sipuadas do seu senhor.

Não havia por tanto de que proceder-se corpo de delicto, e para logo fez se entrega do mesmo escravo ao senhor Henrique Guilkerme dos Santos procurador do tenente-coronel Augusto Cunha, para remettel-o.

Eis o que ha de verdade, e tudo o mais quanto declara o artigo a que me refiro é falso—Deos guarde a V. Exc.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Gervasio Cicero d'Albuquerque Mello, presidente da provincia.—O chefe de policia—Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto.

Assemblèa Provincial

Acta 42 da assemblèa legislativa do Piauhly em 19 de dezembro de 1872.

Presidencia do Sr. A. Gentil.

As 11 horas achando-se presentes os Srs. A. Gentil, L. Nogueira, J. Newton, C. Araujo, J. do Rego, e padre Ribeiro, faltando os Srs. Fontanelle, B. Passos, Hermogenes, C. de Resende, N. Castro, padres Monteiro e Guimarães, B. Britto, Augusto Cunha; o Sr. presidente declarou não haver sessão por falta de numero legal.

E para constar se lavrou esta acta.

Lisandro Francisco Nogueira, 2. S.

Acta 43 da assemblèa legislativa do Piauhly em 20 de dezembro de 1872.

Presidencia do Sr. A. Gentil.

As 11 horas achando-se presentes os Srs. A. Gentil, L. Nogueira, J. Newton, J. do Rego, e padre Ribeiro, faltando os Srs. Fontanelle, B. Britto, Hermogenes, C. de Resende, B. Passos, N. Castro, A. Cunha, padres Guimarães, e Monteiro e C. Araujo; o Sr. presidente declarou não haver sessão por falta de numero legal.

E para constar se lavrou esta acta.

Lysandro Francisco Nogueira—2.º S.

que outros no exercicio de delegado e juiz municipal. reuniram um grupo de pessoas armadas etc.; deixando assim em duvida se foi um só individuo no exercicio de ambos os cargos, ou se forão dous, exercendo um cada um d'elles, que nesse caracter reunirão o grupo.

E' assim que s. s. na sua incasavel missão do accusar, usa sempre de maligna ambiguidade, para dar a interpretação dellas uma certa elasticidade, que se preste a estirar ou encolher o sentido, conforme lhe convier em qualquer occasião.

Mas esta sua mania já está tão conhecida, que ninguem se illude mais com ella para tomar por um simples discuido aquillo que é malicioso proposito, e s. s. bem vio como já se arrumou mal com ella n'aquella ultima audiencia em que foi chamado a explicações pelo tenente-coronel Rubim, onde, sendo ella desmascarada e posta bem patente, se vio s. s. na dura necessidade de, para poder escapular-se pela costumada porta-falsa,—negar publicamente, pela sua propria bocca,—aquillo que tinha escripto por seu proprio punho, e presente se achava—sendo lido e relido! Pontando mude de rumo, e cuide em outra invenção, que esta já está descoberta e perdeu por isso a sua razão de ser.

Porém decida, se forão dous os individuos que, nos exercicios separados da delegacia e juizado municipal, reunirão aquelle grupo etc ou se foi um só individuo que assim o fez achando-se no exercicio simultaneo de ambos os cargos?

Se diz que forão dous, s. s. faltou com a verdade, porque todos sabem que aquelle facto foi promovido por uma só pessoa; e então eis ainda s. s. terceira vez repetindo o seu innocente brinquedo de accusar a quem sabe não ter parte na culpa que lhe attribue; e se s. s. disser que foi um só individuo no exercicio de ambos aquelles cargos, ainda affirma uma revoltante inexactidão, porque sabe que esse individuo naquella tempo não exercia o juizado municipal: veja portanto em que fica.

E' assim, Sr. capitão Lopes, que s. s. se embarça nos seus proprios laços, por querer fasê-los maior do que deve, e, em vez de laçar o que indebitamente pretende, laça-se a si proprio.

Quanto ao exercicio da delegacia, não duvido que s. s. esteja com effeito na supposição de que a exercia naquella tempo a pessoa a quem allude o facto, visto como essa pessoa de certo exerceo até pouco tempo antes d'elle, quando, achando-se de partida para os agrestes, á comprar gados, passou o exercicio desse cargo ao supplente immediato—capitão Manoel Antunes de Macedo.

Por isso não quero condemnar a intenção de s. s. nesta parte; mas fique sabendo que nem mesmo a delegacia essa pessoa exercia quando aquelle facto se deo; e saiba mais que essa mesma pessoa, tendo a necessaria coragem para carregar com toda a responsabilidade dos seus actos,—regeita e repelle a partilha que s. s. quiz fazer da authoria deste facto com outra pessoa que nelle só teve uma parte pacificadora, e essa mesma—depois de ter esgotado todos os meios de o evitar.

E' assim, Sr. capitão Lopes, que se sabe fazer justiça a quem quer que seja, dando a Pedro o que é de Pedro, e não como fazem os santos da nova tempera de s. s.

O outro ponto que s. s. deixou suspenso o sentido, porque ora affirma e ora faz duvidoso, é aquelle em que, fallando sobre a mulher que tinham ido tirar, diz: «e conduziram-na para onde lhes conviesse o que fizessem effectivo etc.

Veja em que fica, conduzirão ou não conduzirão a mulher?

Primeiramente s. s. diz—conduziram-na, o que não podia deixar duvida de que s. s. o affirmou; mas logo adiante parece que se arrepende e quiz remediar o negocio fassendo-o duvidoso; e disse: para onde lhes conviesse; porém finalmente, envergonhando-se da ter dado este leve dismentido á sua costumada afontesa, quiz novamente affirmar por um modo mais positivo, e disse: o que fizeram effectivo.

Em que, pois, nos deveremos firmar;—no principio, no meio, ou no fim?

No principio e fim, é o mais razoavel,

visto serem duas afirmativas contra uma só negativa, mas quero ser cordato, e dou a escolha a s. s., pois vejo que se nos reger-nos pelo que está escripto, s. s. ficará mal, sendo ainda uma vez apanhado em flagrante contraverdade.

Ultimou s. s. como vimos, este 4º e longo artigo do seu libello accusatorio com a seguinte exclamação e pontos de reticencia—e que juizes, que moralidade, que absurdo! . . .

(Continúa,)

Jeromenha 16 de Janeiro de 1872.

A mão fatal do destino parece que peza sobre o partido conservador deste termo!

Não faz ainda um anno que tivemos de lamentar os tristes passamentos dos nossos amigos coronel Valentim Pereira da Silva e major Valentim Pereira da Rocha!

Hoje somos surpreendidos pelo prematuro fallecimento de nosso caro amigo, tenente João José Nogueira, membro d'uma das mais importantes familias da provincia, deixando inconsolaveis uma familia numerosa e muitos amigos dedicados!

Em principio de outubro ultimo, o illustre finado perdeu a adorada esposa.

Em novembro seguinte, foi Deos servido chamar á si o filho mais velho.

Não era possivel sobreviver á tamanha infelicidade!

A 6 de janeiro corrente, o tenente João José Nogueira, era cadaver!

Deixou na orphandade 11 filhinhos, fructos de seo amor conjugal.

Sempre laborioso e incansavel nos seus trabalhos agricolas, amava extremosamente sua familia.

Que dedicação! Que amor tão santo e invejavel!

Como cidadão foi, o illustre morto, muito dedicado á patria; era tenente da guarda nacional, quando foi designado para fazer parte do contingente com que este municipio contribuiu para a guerra do Paraguay.

Apesar de doente não recusou seos serviços.

Chegando á capital da provincia foi despendado, pois que seos males phisicos erão vizeis.

Como politico nunca foi exaltado o concorre sempre com os serviços á seo alcance para o esplendor do partido á que pertencia.

Como amigo, fialmente, era dedicado, leal, prestimoso e grato.

E nós que nos orgulhamos de ter merecido d'elle a amizade, pranteamos a sua perda, e nos recordaremos sempre de suas cinzas.

Praza aos Ceos—que estas poucas, mas verdadeiras expressões, sirvão de lenitivo á dor que opprime sua desditosa familia.

Jeromenha 7 de abril de 1873.

Uma lagrima á Memoria da Exm.^a Sr.^a D. Carlota Liberalina da Silva Attayde, vertida por occasião de dar-se sepultura á seo cadaver.

Senhores! Prantear os mortos é dever de todo bom christão, e, quando a pessoa que morre era um ente necessario á sociedade, mais rigoroso e obrigatorio torna-se esse dever.

D. Carlota Liberalina da Silva Attayde já não faz parte dos entes mortaes! Depois de um acerbo penar de mais de 3 mezes, succumbio quando precisamente sua vida era uma necessidade.

Como é illusoria a vida neste mundo!

Quem pensava que a Exm.^a Sr.^a D. Carlota L. da Silva Attayde, ainda na frescura da idade, tão cheia de vida, em breve se encerraria debaixo da fria e gelida lousa d'um sepulchro! E' que a vida é como a flor:—brilha hoje; e amanhã, marchando, é derribada pelo menor agitar da briza.

E somos nós as victimas d'uma sina, que se não comprehende; as machinas d'uma vontade, que se não explica; as partes d'um todo, perdido nas duvidas e oscillações,—que ainda temos o louco orgulho de persumir-nos melhores, superiores uns aos outros.

Grandes do mundo, soberbos, vaidosos, avarentos, intelligentes e ignorantes, curvai-vos! E' alli que está a vida, porque é alli

que está a morte, que nos abre a porta d'um novo mundo.

Senhores! A morte penetrou no seio de uma familia, que estimamos; e dos braços do esposo desvelado, roubou a esposa idolatrada! Carlota L. da S. Attayde, essa que ali vedes inerte, sem vida, e que em breve vai ser pasto de nojentos vermes, era como sabeis boa esposa, boa mai, e boa amiga. Os estertores d'agonia, que depura os crimes, não soffreo ella. Gemeo, chorou, e soffreo, mas foi porque, ao adeos final, treis fibras lhe bradarão n'alma: esposo e filhos!

Curvando-nos ante a magestade dos tumulos, respeitando o poder irresistivel da morte, perante o qual emudecem todas as ambições, imploremos ao senhor para que tenha na mansão celeste a alma d'aquella, que desprendendo-se deste mundo, deixou tantos corações repassados d'uma saudade eterna.

NOTICIARIO.

Chegada.—No dia 20 deste transpoz o rio Parahyba e entrou nesta cidade o nosso importante amigo, Dr. Agostão Pereira da Silva, deputado geral por esta provincia.

Tendo fallecido na corte do imperio seo distincto irmão, o Dr. Meiciades Pereira da Silva, de saudosa recordação, vio-se forçado por isso aquelle nosso amigo á vir a provincia, onde o chamavão negocios importantes de familia; mas regressará brevemente á corte.

Nós o comprimentamos pela sua prospera viagem.

Ministerio da justiça.—Por decreto do 1º de março.

Foi removido o juiz de direito, Gervasio Cicero de Albuquerque Mello da comarca de Inhamuns para a de Telha, ambas de primeira instancia, na provincia, do Ceará, por assim o haver pedido.

Foram nomeados juizes de direito: os bachareis Euthiquio Carlos de Carvalho Gama, da comarca de Selimões, na provincia do Amazonas; José Calandrin de Azevedo da de Gurupá, na provincia do Pará; Eneas José Nogueira, da de S. Raimundo Nonato desta provincia; José Joaquim Domingues Carneiro da de Inhamuns, da provincia do Ceará; Manoel Coelho Cintra Junior da de Jaguaribe-mirim na mesma provincia; Joaquim Cordeiro Coelho Cintra da do Crato, na mesma provincia; José Gonçalves de Moura da de Barbalha na mesma provincia; Samuel Felipe de Souza Uchoa da do Ipu na mesma provincia; Francisco Jovita Cavalcante de Albuquerque da de Piancó, na provincia da Parahyba; João da Costa Ribeiro Machado da da Boa-vista na provincia de Pernambuco.

A nomeação do nosso distincto e importante amigo Dr. Eneas José Nogueira, foi um acto de assignalada justiça, pela sua reconhecida probidade e inteireza.

Felicitemos cordialmente ao nosso referido amigo pela distincção que recebeu do governo imperial, e aos nossos comprovincianos da comarca de S. Raimundo Nonato pela feliz aquisição de um magistrado digno de toda consideração pela sua illustração, moralidade e prudencia.

Foi tambem nomeado por decreto de 8 do referido mez, o nosso importante e prestimoso amigo, Raimundo de Souza Mendes, para o posto de tenente-coronel commandante do 4º batalhão de infantaria da guarda nacional do municipio do Amarante.

Nós o felicitamos pela sua merecida nomeação.

Senado: Foi nomeado por carta imperial do 1º de março senador pela provincia da Bahia, o Sr. conselheiro Dr. João José de O. Junqueira.

O Piahy, que ainda conserva gratas recordações de tão illustrado administrador, não pode deixar de applaudir essa acertada escolha, de que muito se tornou digno esse estadista novavel pelo seu elevado talento, illustração e patriotismo.

Nós lhe dirigimos por isso um aperto de mão.

EDITAES

O Dr. Sesostres Silvio de M. Sarmento juiz municipal e de orphãos dos termos reunidos desta comarca por sua magestade o imperador etc.

Faço saber aos que o presente edital de trinta dias para venda de escravos virem, que te juizo os escravos abaixo declarados, pertencentes ao casal do fallecido Jesuino Pereira Lopes, para pagamento de diversos credores, mandei passar o presente, que será publicado em um dos jornaes desta provincia, pelo qual convido a todos os que quizerem arrematar os referidos escravos tração perante mim suas propostas fechadas e selladas, que serão abertas ao meio dia na casa da camara municipal, da data deste a trinta dias, e findos no dia seis do mez de maio proximo futuro, no qual deverão comparecer todos os pretendentes; afim de ser a venda effectuada com aquelle que mais vantajosa proposta fizer, cujos escravos se acharão nesta cidade para serem por todos vistos e examinados, e são os seguintes: um escravo de nome João, de idade de 16 annos avaliado por trezentos mil reis, um dito de nome Cosme de idade de quarenta

anos avaliado por trezentos mil reis, uma dita de nome Victorina de idade vinte cinco annos por quatrocentos mil reis, uma dita de nome Selvana de idade de quatro annos por cento e cinquenta mil reis, uma dita de nome Eugenia de sete annos, filha de Victorina, paralytica, por dez mil reis; assim tambem a escrava Selvana é filha de Victorina; outra escrava de nome Candida de idade dois annos, doente, filha de Victorina, por cincoenta mil reis. E para constar mandei passar o presente edital, e mais dous do mesmo theor para se dar a divida publicidade.

Dado e passado nesta sobre dita cidade do Amarante da provincia do Piahy, aos seis dias do mez de abril de 1873. Eu Luiz Francisco dos Passos Louro, escrevão o subscrevi.—Sesostres Silvio de Moraes Sarmento—o sello trezentos reis: valha sem sello—ex causa.—Silvio Sarmento.— Conforme.—O escrevão.—Luiz Francisco dos Passos Louro.

O inspector do thesouro provincial faz publico, em consequencia de resolução tomada em sessão da junta administrativa de 17 do corrente pelo Exm. Sr. presidente da provincia, que de conformidade com as resoluções ns. 741 de 30 de agosto de 1870 e 765 de 6 de setembro de 1871 se acha aberta neste thesouro emissão de apolices da divida provincial ate aquantia de oitenta contos de reis, sendo cada uma dellas do valor nominal de cem mil reis e juros de 10 por oço ao anno, pagos em semestres vencidos.

Thesouro provincial em Theresina 18 de Março de 1873.

ODORICO BRASILEIRO D'ALBUQUERQUE ROSA

ANNUNCIOS.

LOJA ECONOMICA
E CASA DE
CONSIGNAÇÕES E COMMISSÕES.

DE

Theresina

(Capital do Piahy)

47—RUA DE PAYSANDU—47

QUINA DA BOA-VISTA

MIGUEL DE S. BORGES L. CASTELLO-BRANCO

continua á reccher qualquer enargo de commissões, com procuração e cartas de ordens, com poderes especiaes; SOB AS MODICAS CONDIÇÕES QUE TEM ANNUNCIADO.

Tambem recebe,

para vender por consignação, gado, couros, solla, algodão, e quaesquer outros generos

DO
PAIZ, OU DO ESTRANGEIRO:
TRATA DE DESPACHOS,
embarques, desembarques e armazenagens
DE
Mercadorias para o commercio etc.
Garante promptidão,
SINCERIDADE
E
COMMODIDADE EM PREÇOS.

Ricardo Nunes de Sousa, faz sciente ao publico, que mudou sua tenda de fogos artificiaes desta capital para a villa de S. José das Cajazeiras frente a esta; sendo o seo deposito nesta cidade á rua Bella, a onde podem procurar ou encomendar qualquer fogo de uma e outra natureza.

Theresina 16 de abril de 1873.

ALGODÃO.

Miguel Borges, compra para os Srs. Singlehurst, Nephew & C.^a, da Parahyba, algodão e couros salgados, ou espichados, e paga bem.